



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.307.386/RS

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
RECORRENTE: POTELO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA – ME
ADVOGADO: MARCUS SEIXAS SOUZA
RECORRIDO: CLAUDIOMIRO FONSECA SPIERING JÚNIOR
ADVOGADO: MARCELO SOARES MENDES
INTERESSADOS: GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA - ME E OUTRO(A/S)

PARECER ARESV/PGR Nº 223960/2022

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1141. RECURSO. PARTE VENCEDORA. INTERESSE. DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO. PARÂMETROS. MÉRITO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. DISPONIBILIZAÇÃO IRRESTRITA. PROTEÇÃO DE DADOS. PRIVACIDADE. LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. DADOS PESSOAIS DE ACESSO PÚBLICO. TRATAMENTO. POSSIBILIDADE. FINALIDADE LEGÍTIMA. INOBSERVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE RETIRADA. INOBSERVÂNCIA. DANO *IN RE IPSA*. DESPROVIMENTO.

1. Recurso extraordinário com agravo representativo do Tema 1141 da sistemática da Repercussão Geral: *“responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. Questão preliminar: parâmetros de caracterização do interesse recursal da parte vencedora para a interposição de recurso extraordinário no sistema de resolução de demandas repetitivas.

2.1. A releitura do interesse recursal no direito processual civil contemporâneo.

- No Direito Processual Civil contemporâneo, o interesse recursal decorre tanto da sucumbência formal quanto da sucumbência material, de modo que o requisito da utilidade relaciona-se com a possibilidade de uma situação mais vantajosa do que a posta na decisão impugnada e o requisito da necessidade decorre da imprescindibilidade da medida judicial para alcançar esse objetivo.

2.2. O interesse recursal juridicamente qualificado no sistema de resolução de demandas repetitivas.

- Há interesse recursal da parte vencedora na interposição de recurso extraordinário para extensão de tese jurídica fixada em julgamentos de casos repetitivos quando demonstrados o interesse e a utilidade que transcendam o interesse subjetivo da parte, consistente em promover a eficiência jurisdicional e pacificar controvérsia nacional relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

3. Exame do Tema 1141 da Repercussão Geral.

3.1. Proteção sistemática e constitucionalização autônoma da proteção de dados: reflexos hermenêuticos e legislativos.

- Os direitos fundamentais da privacidade (vida privada e intimidade), da inviolabilidade e da proteção de dados são assegurados no direito internacional, comparado e interno como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

indispensáveis ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.

- O direito à autodeterminação informativa decorre do livre desenvolvimento da personalidade e garante que o titular de dados pessoais possa ter o controle sobre a sua coleta, o seu processamento e a sua transmissão.

3.2. Tratamento irregular de dados e responsabilização dos agentes de tratamento.

- O microsistema jurídico de proteção de dados se aplica ao tratamento de dados pessoais, privados ou públicos, operado por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio (seja físico, seja digital).

- O tratamento de dados, consistente em toda operação realizada com os dados pessoais, é permitido aos agentes de tratamento (controlador e operador), desde que observados o postulado da boa-fé, os princípios gerais do microsistema de proteção de dados e as normas constitucionais assecuratórias do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

- O tratamento de dados pessoais de acesso público, entendidos como aqueles disponibilizados por outrem que não o seu titular, somente pode ser realizado para propósitos legítimos e específicos a partir do caso concreto, considerando a finalidade, a boa-fé e o interesse público na sua disponibilização, de modo a garantir as legítimas expectativas, os direitos e as liberdades fundamentais do seu titular.

- A Lei Geral de Proteção de Dados prevê a responsabilização civil e administrativa, individual ou coletiva, dos agentes de tratamento, em caso de danos decorrentes do tratamento irregular de dados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

personais, bem como assegura ao seu titular a anonimização, o bloqueio ou a eliminação (*opt-out*) de dados desnecessários, excessivos ou que sejam tratados em desconformidade com a lei.

- Nos sítios eletrônicos dos tribunais, por força da Resolução 121/2010 do CNJ, e da Resolução 139/2014 do CSJT, há recursos tecnológicos que impedem a consulta ampla e irrestrita com base nos dados pessoais das partes em processos trabalhistas e criminais, a fim de evitar a formação de “listas sujas” ou qualquer outra forma de discriminação.

- Os sítios eletrônicos de aplicação de *internet*, ao realizarem o tratamento de informações processuais extraídas das páginas dos tribunais, permitindo a consulta pública e irrestrita de processos trabalhistas e criminais com o uso de dados pessoais das partes, exorbita as balizas principiológicas da proteção de dados, desatende aos propósitos legítimos e específicos e viola direitos da personalidade, sobretudo os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à inviolabilidade de dados e à autodeterminação informativa.

- Há presunção de dano quando o titular dos dados pessoais solicita sua eliminação e, apesar disso, a divulgação é mantida pelos agentes de tratamento sem justificativa fundamentada na Lei Geral de Proteção de Dados.

- Parecer pelo provimento do recurso extraordinário e pela fixação das teses sugeridas:

I. A caracterização do interesse juridicamente qualificado da parte vencedora para a interposição de recurso extraordinário requer que (i) o recurso seja interposto em julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC); (ii) seja demonstrada a existência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de divergência que ultrapasse o âmbito jurisdicional da tese já fixada quanto ao tema; *(iii)* o seu exame seja útil sob o ponto de vista da eficiência, ultrapasse o interesse das partes e tenha relevância econômica, política, social e jurídica.

II. O tratamento de dados pessoais de acesso público é condicionado à explicitação de propósitos legítimos e específicos que considerem a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização (art. 7º, §§ 3º e 7º, da LGPD), de modo que a transformação desses dados sem a devida fundamentação pode ensejar responsabilização civil e administrativa do agente de tratamento (art. 42, da LGPD).

III. O tratamento de dados pessoais de acesso público por parte dos agentes de tratamento, de forma a permitir a publicização ampla e a consulta de informações de processos trabalhistas e criminais pelo nome das partes, além de exorbitar a autorização de tratamento de dados pela LGPD, tendo em conta a inexistência de justificção baseada em finalidade legítima e específica em concreto (arts. 7º, §§ 3º e 7º, e 10, da LGPD), viola os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à inviolabilidade de dados e à autodeterminação informativa (art. 5º, X, XII e LXXIX, da CF).

IV. Presume-se a existência de dano moral se, após a solicitação de retirada feita pelo titular, a divulgação dos dados é mantida sem justificativa amparada na LGPD.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia,

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso extraordinário, representativo do Tema 1141 da sistemática de Repercussão Geral, referente à *“responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção”*.

Na origem, Claudiomiro Fonseca Spiering Júnior ajuizou ação de indenização em face da Google Brasil Internet LTDA (Google) e da Potelo Sistemas de Informação LTDA – ME (Escavador), ao argumento de que teria sido prejudicado em contratação de emprego em razão de seu nome constar como autor em reclamatória trabalhista.

Julgada improcedente a ação e interposta a apelação, o Escavador propôs IRDR, o qual foi acolhido pelo TJ/RS, com a fixação da seguinte tese:

“É lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta aquele.”

O acórdão traz, entre os seus fundamentos, o caráter público do processo como regra do sistema processual (art. 5º, LX, da CF c/c o art. 186, da CPC) e a ausência de vinculação externa das resoluções editadas pelo Poder Judiciário para regulamentar a divulgação de seus próprios dados.

Pontua-se também a ineficiência na proibição da atividade exercida pelo Escavador, uma vez que a informação poderia ser acessada diretamente nos sítios eletrônicos dos tribunais com o respectivo número do processo, e a suposta licitude da atividade desenvolvida, uma vez que o Escavador apenas replicaria informações dos diários oficiais de cada tribunal, da Plataforma Lattes e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, tornando o seu acesso mais fácil.

Quanto à *Google*, reconheceu a inexistência de responsabilidade, com fundamento no art. 19¹ da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet – MCI).

1 Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Escavador, mesmo sendo parte vitoriosa no IRDR, interpôs o recurso extraordinário sob análise, com a pretensão de estender a tese jurídica fixada pela Corte Estadual a todo o território nacional, ao argumento de potencial violação aos arts. 5º, *caput* e incisos II, IX, XIV, XXXIII, XXXVI e LX e 37, 93, IX e 220, da Constituição Federal.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso, ao entendimento de ausência de interesse recursal e descabimento do apelo (ausência de hipótese no art. 102, III, da CF).

Interposto agravo, o Supremo Tribunal Federal o admitiu e, no seu Plenário Virtual, reconheceu a existência de interesse recursal, tendo em conta o microsistema de formação de precedentes e de demandas repetitivas, e afirmou se tratar de matéria com repercussão geral, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NA INTERNET PUBLICADAS PELO PODER JUDICIÁRIO SEM RESTRIÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. SUBMISSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE TESE COM ABRANGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E NÃO APENAS NO ÂMBITO DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ESTADUAL. INTERESSE RECURSAL RECONHECIDO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A Ministra Relatora deferiu o ingresso da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L) e da Open Knowledge Brasil (OKBR) como *amici curiae*, tendo ambas² opinado pelo provimento do recurso extraordinário.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

2. QUESTÃO PRELIMINAR – PARÂMETROS DE CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL DA PARTE VENCEDORA PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Embora o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a existência de repercussão geral da presente controvérsia, já tenha debatido o conhecimento do recurso extraordinário, destacando as premissas que levam ao cabimento do apelo interposto pela parte vitoriosa, a relevância do tema no âmbito dos precedentes qualificados, além do seu potencial impacto na interposição de

2 Em 5.5.2021, a AB2L manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Posteriormente, em 16.12.2021, reviu seu entendimento, manifestando-se pelo provimento do extraordinário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

múltiplos recursos, torna importante o debate e a fixação de tese acerca dos parâmetros para a admissão das irresignações.

2.1. A releitura do interesse recursal no Direito Processual Civil contemporâneo.

A Suprema Corte, ao reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia, pontuou que “*na exata medida em que o recurso é prolongamento do direito de ação, o interesse recursal é desdobramento do interesse de agir*”³, razão pela qual, para o preenchimento do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, se faz necessária a demonstração da necessidade e da utilidade da medida judicial (necessidade-utilidade).

Tradicionalmente, o interesse recursal estava vinculado à ideia de sucumbência formal, de modo que só haveria interesse no recurso da parte que não obtivesse, por meio da decisão judicial, aquilo que formulou em seu pedido, seja de forma total, seja parcial.

Presumia-se a inexistência de sucumbência e, conseqüentemente, do interesse recursal para a parte vencedora na decisão a ser impugnada. Nessa

3 Em referência à sua obra: FUX, Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

linha, por exemplo, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao inadmitir o recurso extraordinário sob análise.

Contudo, a sistemática do processo civil contemporâneo relativiza esta limitação. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm trabalhado com o conceito de sucumbência material, configurada quando a decisão judicial produzir efeito desfavorável para a parte ou para terceiros, ou, ainda, quando a parte não obtiver tudo aquilo que poderia ter obtido ⁴.

Essa diferenciação entre sucumbência formal e material, inclusive, já foi acolhida pelos tribunais, a exemplo da distinção realizada expressamente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo 1.102.479/RJ (Rel. Min. Marco Buzzi, Corte Especial, *Dje* de 5 maio de 2015).⁵

4 Nesse sentido, confira-se: GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de direito processual civil**: Volume 3. 13ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2020, p. 325 (livro eletrônico).

5 Confira-se trechos do voto do Min. Rel. Marco Buzzi, acolhido, por unanimidade, pela corte Especial do STJ:

“Como consabido, o interesse em recorrer, requisito intrínseco de admissibilidade recursal, extrai-se da análise do atendimento do binômio “utilidade-necessidade” da impugnação. Ou seja: o interesse recursal exsurge em face da constatação da utilidade da prestação jurisdicional concretamente apta a propiciar um resultado prático mais vantajoso ao recorrente.

(...)

Nessa ordem de ideias, considerar-se-á vencida a parte que tenha obtido prestação jurisdicional aquém do que pretendia, tanto quanto aquelas efetivamente prejudicadas ou colocadas em situação desfavorável pela decisão judicial.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nessa releitura, para o reconhecimento do requisito da *utilidade*, há de se esperar do julgamento do recurso uma situação mais vantajosa do que a existente na decisão impugnada. Por sua vez, para a verificação do requisito da *necessidade*, é preciso demonstrar a imprescindibilidade da medida judicial para alcançar esse objetivo⁶.

O interesse recursal, na perspectiva do direito processual contemporâneo, é verificado a partir de uma análise objetiva e teleológica dos fins processuais, ante as circunstâncias do caso concreto, de modo a averiguar se, embora vencedora na demanda, a parte pode alcançar posição jurídica mais favorável com a possível modificação do *decisum* questionado.

2.2. O interesse recursal juridicamente qualificado no sistema de resolução de demandas repetitivas.

Essa ressignificação do interesse recursal melhor se adéqua à ordem jurídico-processual contemporânea, notadamente no que diz respeito ao sistema de precedentes.

Assim a procedência integral da pretensão deduzida na inicial, conquanto configure a sucumbência formal apenas da parte ré, pode vir a consubstanciar a chamada sucumbência material inclusive do autor da demanda, quando obtido provimento jurisdicional em extensão inferior a tudo aquilo que se almejava obter do ponto de vista prático”.

6 Nesse sentido, confira-se: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: Volume 3. 13ª ed. reform. - Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 116.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A título de ilustração, o CPC já prevê a possibilidade de o *amicus curiae* recorrer da decisão que julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 138, § 3^o⁷, do CPC).

Todavia, se o interesse recursal há de ser averiguado pela perspectiva da sucumbência material, o requisito, no sistema de precedentes qualificados, há de receber uma leitura própria, qualitativa, que leve em consideração a utilidade e a necessidade do recurso para além do interesse das partes, tendo em conta todos os envolvidos na sistemática dos repetitivos.

O art. 987⁸ do CPC dispõe que, do julgamento de mérito do IRDR, cabe recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, ocasião em que a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada a todo o território nacional, para todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

7 Art. 138, § 3^o. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

8 Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1^o O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2^o Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A legislação processual civil prevê, ainda, que o recurso extraordinário ou especial interposto em IRDR tem efeito suspensivo e repercussão geral presumida (art. 987, § 1º, do CPC).

Portanto, o interesse recursal ganha especial relevo no sistema de demandas repetitivas, uma vez que, nessa hipótese, podem existir valores jurídicos a serem preservados que ultrapassam a pretensão das partes, de modo a sinalizar no sentido da reanálise da tese eventualmente firmada pelos tribunais de origem.

Todavia, também exsurge do reconhecimento dessa possibilidade recursal o risco de retardamento indevido de processos e uso estratégico dessa via por partes sucumbentes, sobrecarregando os Tribunais Superiores e indo de encontro à lógica de pacificação social subjacente à atuação do Judiciário.

Por se tratar do primeiro precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, é importante delimitar os contornos e o alcance do interesse recursal no sistema de demandas repetitivas, de modo a impedir a instrumentalização do sistema, que poderia levar à recorribilidade em massa e ao aumento da litigiosidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Com tal objetivo, primeiramente, entende o Ministério Público Federal que o interesse recursal excepcional de parte integralmente vencedora na interposição de recurso só tem razão de ser caso se trate de julgamento, na origem, de casos repetitivos.

A exigência de formação qualificada do precedente recorrido, dentro dos moldes do microsistema de demandas repetitivas, visa à plena instrução do paradigma a ser examinado pela Corte Superior, com contraditório adequado desde a origem, o que minora os riscos do eventual silêncio da parte adversa.

Também é ônus da recorrente integralmente vencedora demonstrar como do referido apelo será possível melhorar sua situação jurídica, sobretudo por meio da indicação da existência de controvérsia jurídica relevante judicializada além dos limites da tese originalmente fixada.

Apenas se demonstrada pela parte a existência de diversas demandas análogas fora da jurisdição na qual se fixou a tese jurídica, a extensão ou a fixação de uma tese pela Corte Superior, em uma análise preliminar, poderá ser necessária e útil.

Nesse cenário, a resolução desde logo da questão subjacente, em termos nacionais, prestigiaria o interesse público, a celeridade processual e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

eficiência jurisdicional, bem como a isonomia e a segurança jurídicas aos jurisdicionados.

Inexiste interesse jurídico na extensão de uma tese ou na sua aplicação em âmbito nacional quando a controvérsia se restringe a uma área geográfica sob cuja jurisdição já exista tese pacificada no órgão jurisdicional territorialmente competente.

Cumpre, ainda, ao recorrente demonstrar fundamentadamente, com dados concretos, que o recurso é útil do ponto de vista da eficiência, de modo que ultrapasse o interesse subjetivo das partes (transcendência), revestindo-se de relevante interesse público econômico, político, social e jurídico (relevância), sob pena de a própria cognoscibilidade do apelo restar prejudicada.

Nesse sentido, discorreu o Ministro Presidente, quando do reconhecimento da existência de repercussão geral:

*Suscitar a impossibilidade do manejo do recurso extraordinário ou do recurso especial da decisão que julga o IRDR acarretaria, conseqüentemente, abrir a via para diversos recursos extraordinários e recursos especiais da decisão que aplicar a tese fixada a todos os demais casos idênticos.*⁹

9 Em citação a: DANTAS, Bruno. Comentário ao artigo 987. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A clareza quanto à demonstração do potencial de recorribilidade multiplicada é essencial para evidenciar, na hipótese de parte vencedora, que o exame do recurso ultrapassa o interesse subjetivo do processo sob análise, uma vez que se pretende que o julgamento influencie outras demandas análogas.

Por isso, é fundamental que a parte recorrente apresente dados concretos da relevância da tese jurídica a qual se busca estender, demonstrando seus reflexos dentro e fora do processo ou do âmbito do Poder Judiciário.

Em face do exposto, preconiza a Procuradoria-Geral da República a fixação de tese neste sentido:

A caracterização do interesse juridicamente qualificado da parte vencedora para a interposição de recurso extraordinário requer que (i) o recurso seja interposto em julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC e art. 896-B da CLT); (ii) seja demonstrada a existência de divergência que ultrapasse o âmbito jurisdicional da tese já fixada quanto ao tema; e (iii) e o seu exame seja útil sob o ponto de vista da eficiência, ultrapasse o interesse subjetivo das partes e tenha relevância econômica, política, social e jurídica.

novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3. EXAME DO TEMA 1141 DE REPERCUSSÃO GERAL

3.1. Delimitação da controvérsia de mérito.

O Tema 1141, delimitado para exame sob a sistemática da repercussão geral, discute, à luz das normas constitucionais, *“a responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção.”*

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a Repercussão Geral da matéria, distinguiu o Tema 1141 dos temas semelhantes (Temas 533 e 987), apontando que *“há peculiaridade de os dados pessoais disponibilizados em sítio da internet serem extraídos de publicação oficial do próprio Poder Judiciário e posteriormente tratados e compilados para busca inclusive pelo nome”,* e que, no caso piloto, *“o autor alega que a divulgação de seu nome vinculado a processos trabalhistas facilita a criação das chamadas listas sujas usadas por empregadores no âmbito da Justiça do Trabalho.”*

Pontuou-se a necessidade de a Suprema Corte definir o alcance e o sentido das normas constitucionais *“no que se refere à publicação de dados relativos a processos trabalhistas e criminais, nos quais há restrição de pesquisa por determinadas informações, como o nome das partes, no âmbito dos Tribunais.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nada obstante o caso paradigma seja anterior à vigência da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), já vigoravam no ordenamento jurídico brasileiro as normas gerais de responsabilidade civil, tais como aquelas referentes ao ato ilícito de abuso de direito, previstas no Código Civil, e as regras relativas aos direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil, estabelecidas pela Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI).

É de rememorar-se que o presente recurso diz exclusivamente com a extensão ou não da tese fixada pelo tribunal local. Tal premissa conduz a uma análise que considere também as modificações posteriores ao caso, já julgado, mas que são relevantes para a fixação de uma tese cujos efeitos serão prospectivos, notadamente quando em jogo situações que se protraem no tempo, a exemplo da continuidade da disponibilização de dados pessoais.

O advento da LGPD e a posterior constitucionalização expressa da proteção de dados por meio da Emenda Constitucional 115, de 2022 (art. 5º, LXXIX), apontam para o debate sobre a responsabilidade civil em proteção de dados pessoais, tal como definida no Tema 1141, à luz do sistema jurídico hoje vigente, para a sua posterior aplicação aos casos análogos.

A questão posta em análise perpassa, portanto, pela discussão quanto ao alcance e à extensão da responsabilidade civil pelo tratamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dados pessoais de acesso público por parte de agentes de tratamento na *internet*, oriundos de informações processuais, publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção, de forma a permitir a publicização ampla e a consulta pelo nome das partes.

Para tanto, é de se abordar, na matriz constitucional (item 3.2), a proteção que já era conferida aos dados como direito fundamental da personalidade, indispensável ao livre desenvolvimento da pessoa (item 3.2.1); as exigências decorrentes da autodeterminação informativa (item 3.2.2); e os impactos da constitucionalização da proteção de dados como direito autônomo no ordenamento jurídico brasileiro (item 3.2.3).

Nesses termos, a opção legislativa pela autonomia do direito à proteção de dados foi acompanhada de legislação específica que, em atenção ao comando constitucional já implicitamente existente, mas explicitado pela Emenda Constitucional 115, de 10.2.2022, definiu parâmetros protetivos e de responsabilização decorrentes de sua violação, na lógica das demais normas de proteção e garantia dos direitos fundamentais (item 3.3).

Esse microssistema legislativo de proteção de dados complementa a proteção constitucional do núcleo essencial desse direito fundamental,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

especialmente no tocante aos parâmetros definidos pelo legislador em relação ao tratamento de “dados pessoais de acesso público” e “dados pessoais tornados manifestamente públicos” (itens 3.3.1 a 3.3.3). Trata-se de regime especial, inserido dentro da lógica geral dos regimes constitucional e legislativo de responsabilidade civil, que indicam as consequências de suas violações (item 3.3.4).

De tal quadro resulta a impossibilidade de contornar uma anonimização de dados pessoais de acesso público sem haver um interesse específico e legítimo para que isso seja feito, sem o qual o tratamento de dados é irregular e tem potencial de violar o direito fundamental protegido, com consequências em termos de responsabilização dos atores responsáveis (item 3.3.5).

3.2. Proteção sistemática e constitucionalização autônoma da proteção de dados: reflexos hermenêuticos e legislativos.

3.2.1. O direito à proteção de dados como direito da personalidade e os impactos de sua fundamentalidade.

A Constituição Federal de 1988 elencou um rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais, entre os quais previu a cláusula geral assecuratória da liberdade individual (art. 5º, *caput*). Dela decorrem, entre outros, os direitos da personalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Dispõem os incisos X, XII e LXXIX, do art. 5º, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se, inclusive, o direito à indenização na ocorrência de dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como à inviolabilidade de dados e a proteção aos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Registre-se, na perspectiva dos direitos humanos, que também no plano internacional, entre outras disposições, prevê o art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10.12.1948, a preservação da vida privada em face de interferências externas: *“Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”*

A doutrina elenca a privacidade e a intimidade como pressupostos para o desenvolvimento da personalidade. Distingue, ainda, o direito à privacidade, relacionando-o à vida privada, na qual se estabelecem os diversos relacionamentos e vínculos sociais; e o direito à intimidade como a tutela de um núcleo menor, consistente na proteção das relações mais íntimas e pessoais¹⁰.

10 Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao comentar a positivação de tais direitos nos textos constitucionais internacionais, apontam que o direito à privacidade e à intimidade são dimensões da vida privada. (**Curso de direito**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nas lições da doutrina, o ponto fulcral do direito à privacidade e à intimidade consiste no poder de controle sobre a utilização das informações pessoais, de maneira a assegurar que a face exposta do âmbito privado seja construída em consonância com a manifestação de vontade do titular dos direitos.¹¹ Desse modo, “*sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento da livre personalidade*”.¹²

O Código Civil reforça que o direito à privacidade é intransferível e irrenunciável, reconhecendo ao seu titular o direito de requerer a cessação da ameaça ao seu direito ou a indenização pelos danos causados, inclusive, em juízo (arts. 11, *caput* e 21)¹³.

constitucional. - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017 - livro eletrônico). Também sobre o tema, FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** - 12. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 575; MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** - 36. ed. - São Paulo: Atlas, 2020 (livro eletrônico); FERRAZ J., Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *In. Revista da Faculdade de Direito.* Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>>. Acesso em 8.6.2022.

11 RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje.* Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 49, 50, 75 e 93.

12 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** - 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2020 (livro eletrônico).

13 Art. 11. *Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*
(...)

Art. 12. *Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Quanto à inviolabilidade do sigilo de dados, o Ministro Alexandre de Moares¹⁴ leciona que se constitui em um complemento do direito à intimidade e à vida privada. A proteção concedida pela Constituição Federal alcança todo e qualquer dado pessoal, independentemente do local (banco de dados) ou do modo do seu armazenamento.

Os direitos da personalidade objetivam resguardar o conceito que o apoia, a saber, a noção de personalidade, entendida como a individualidade de cada pessoa: “*personalidade é a identidade, a capacidade da pessoa desenvolver suas características individuais, especiais, o modo de pensar e de agir, sua ideologia, a construção de seus valores, seus sonhos, seus projetos de vida*”¹⁵.

Em alguns países, a tutela dos direitos da personalidade está expressamente positivada nas Cartas Constitucionais como o “direito ao livre desenvolvimento da personalidade”, tal como ocorre no art. 2º da Constituição da República da Itália¹⁶, no art. 26 da Constituição da República

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

14 MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. - 36. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, n.p. (livro eletrônico).

15 MIRANDA, Felipe Arady. O Direito Fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. *In. Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Lisboa: 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf>. Acesso em 8.6.2022.

16 Constituição da República Italiana. Disponível em: <https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf>. Acesso em 8.6.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de Portugal¹⁷ e no art. 2º da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha¹⁸.

Embora explicitamente não conste na Constituição Federal de 1988 a expressão “livre desenvolvimento da personalidade”, a doutrina aponta ser esse o objetivo tutelado no Direito Civil brasileiro à luz da dignidade humana¹⁹. Como será aprofundado mais adiante, há diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a existência de um direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade²⁰.

Para fins de análise do Tema 1141, importa rememorar que os direitos da personalidade, em destaque entre eles, a proteção de dados, são dotados de fundamentalidade e visam ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa.

17 Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 8.6.2022.

18 Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em 8.6.2022.

19 Nesse sentido, confira-se: ROSENVALD, Nelson.; NETTO, Felipe Braga. **Código civil comentado artigo por artigo**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2022, p. 43.

20 Como ilustração, vide a ADI 6.387-MC, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, *DJe* de 12 nov. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como tal, têm aplicação imediata (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) e eficácia tanto vertical quanto horizontal, com incidência direta sobre as relações públicas e privadas.

3.2.2. O direito à autodeterminação informativa.

A consolidação do direito geral da personalidade, especialmente no direito alemão, preparou caminho para futuros desdobramentos decorrentes da transformação tecnológica da sociedade²¹.

Com isso, do surgimento de novos conflitos e da necessidade de proteção da personalidade, acabou por ser desenvolvida pelo Tribunal Constitucional da Alemanha a noção de proteção da autodeterminação informativa, por meio da interpretação do art. 2º, § 1º, da Lei Fundamental da Alemanha, segundo o qual “*todos têm o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade*”.

Em decisão de 1983, na qual se julgou a constitucionalidade de aspectos ligados ao recenseamento populacional, o Tribunal Alemão considerou incompatível com a dignidade humana e com o direito ao livre

21 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *In. Pensar: revista de ciência jurídicas*: Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 2, out./dez. de 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>>. Acesso em 12.5.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

desenvolvimento da personalidade que o indivíduo fosse submetido à coleta irrestrita de seus dados, bem como o seu armazenamento, o seu aproveitamento, a sua transferência e a sua divulgação²².

Na ocasião, o Tribunal pontuou que *“as novas condições tecnológicas e sociais requerem o desenvolvimento continuado da interpretação dos direitos fundamentais para garantir a proteção do indivíduo na sociedade da informação”*²³.

Foi pontuado que o processamento automatizado de dados ameaça o poder do indivíduo de decidir por si mesmo e como deseja fornecer a terceiros os seus dados pessoais. Desse modo, a falta de garantia de que o titular possa ter conhecimento acerca de quem sabe e o que sabe sobre ele, bem como quando e em qual situação, seria capaz de violar a sua autodeterminação informativa, uma extensão da personalidade da pessoa.

Como forma de proteção, o Tribunal decidiu que *“todos os dados pessoais estariam abrangidos no âmbito de proteção do direito à autodeterminação informativa e que somente o próprio interessado poderia decidir sobre sua coleta, processamento e transmissão”*²⁴.

22 SARLET, Ingo Wolfgang.; MARINONI, Luiz Guilherme.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, s.p. (livro eletrônico).

23 MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Ob. Cit.*

24 MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Ob. Cit.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No Brasil, quando do julgamento para referendar a ADI 6.387/DF, o Ministro Gilmar Mendes fez referência à autodeterminação informacional. Na ocasião, destacou:

A dimensão subjetiva impõe que o legislador assuma o ônus de apresentar uma justificativa constitucional para qualquer intervenção que de algum modo afete a autodeterminação informacional. Nesse aspecto, a autodeterminação do titular sobre os dados deve ser sempre a regra, somente afastável de maneira excepcional. A justificativa constitucional da intervenção deve ser traduzida na identificação da finalidade e no estabelecimento de limites ao tratamento de dados em padrão suficientemente específico, preciso e claro para cada área.
(...)

Já em uma dimensão objetiva, a afirmação do direito fundamental à proteção de dados pessoais impõe ao legislador um verdadeiro dever de proteção (Schutzpflicht) do direito à autodeterminação informacional, o qual deve ser colmatado a partir da previsão de mecanismos institucionais de salvaguarda traduzidos em normas de organização e procedimento (Recht auf Organisation und Verfahren) e normas de proteção (Recht auf Schutz).

Como, em regra, inexistem direitos absolutos, há de se tolerar eventuais limitações em favor do interesse geral diante de sua inserção no meio social e da responsabilidade comunitária. Por essa razão, a Corte Alemã ressaltou que o direito à autodeterminação informativa não assegura ao indivíduo o controle absoluto sobre os seus dados.²⁵

25 DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Tal ressalva ganha relevo na medida em que os dados pessoais também podem ser usados, por exemplo, pelo Estado para a implementação de políticas públicas em benefício de toda a comunidade, especialmente relativas ao trânsito, aos serviços de saúde e à infraestrutura urbana, bem como o controle da fiscalização em seus diferentes espectros e a assistência financeira em programas sociais²⁶.

Também o uso social, legítimo e específico, pode eventualmente ser de interesse geral, dentro de parâmetros legalmente estabelecidos, como melhor se aprofundará adiante.

Em síntese, mesmo antes do advento de sua previsão autônoma, o direito à proteção de dados poderia ser considerado protegido, dentre os direitos da personalidade, como desdobramento dos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa.

3.2.3. O direito à proteção de dados como previsão constitucional autônoma.

O reconhecimento de um direito autônomo à proteção dos dados pessoais tem sido crescente no cenário jurídico mundial. Como exemplo, o

Forense, 2021, p. 50. (livro eletrônico).

26 OLIVEIRA, Ricardo. A importância da LGPD e seu papel no ordenamento jurídico brasileiro (Capítulo 1). *In. O legítimo interesse e a LGPD*. Coord. Ricardo Oliveira e Márcio Cots. 2. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, s.p. (livro eletrônico).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (General Data Protection Regulation - GDPR), de 14.4.2016, em vigor desde 25.5.2018, prevê que *“a proteção das pessoas singulares em relação ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental”* (tradução livre)²⁷.

No Brasil, à semelhança de diversos outros países, já havia crescente preocupação com a possibilidade de coleta e armazenamento indiscriminado de dados, seja pelo Estado, seja por terceiros, na linha do reconhecimento de um direito à autodeterminação informativa. A Constituição garante o direito à privacidade e prestigia a não interferência na vida privada das pessoas, inclusive com o estabelecimento de mecanismos preventivos e repressivos em caso de eventual violação²⁸.

27 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho Europeu. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em 8.6.2022. O GDPR é o regulamento do direito europeu sobre privacidade e proteção de dados, aplicável a todos os membros da União Europeia.

28 Nesse sentido já apontava o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, conforme voto proferido em 1995: *“A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações de Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas, vezes sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos e privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica”*. (REsp 22.337/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nessa perspectiva, a Emenda Constitucional 115, de 10.2.2022, alterou a Constituição Federal para elevar ao patamar de direito fundamental explícito o direito à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX)²⁹.

Mesmo antes da modificação constitucional, o Supremo Tribunal Federal sinalizou que o direito à proteção de dados era um direito fundamental implícito, decorrente da liberdade individual, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (ADI 6.387-MC, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, *DJe* de 12 nov. 2020)³⁰.

Turma, *DJ* de 20 mar. 1995).

29 Ao incluir à proteção de dados em dispositivo específico, o legislador constituinte reforçou o entendimento no sentido de que *“embora o direito à proteção de dados pessoais esteja acostado ao direito à privacidade, não se pode dizer que são direitos semelhantes. O direito à proteção de dados pessoais tem sua autonomia própria, trata-se de um “novo” direito da personalidade. O direito à privacidade compreende como o direito de ser deixado só, estar a salvo de interferências na sua vida privada. Por outro lado, o direito à proteção de dados pessoais protege e compreende o controle sobre as informações pessoais”* ((LIMA, A.; D. S.; BARONOVSKY, T. *LGPD para Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. p. 49. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/775181?title=LGPD%20para20contratos>>. Acesso em 7.2.2022).

30 *“(…) 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nesse mesmo julgamento, o Min. Gilmar Mendes destacou que os direitos fundamentais “*contemplam não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbote), como, também, uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote).*” Partindo desse pressuposto, e sendo o direito à proteção de dados um direito fundamental, o Ministro pontuou que:

“(...) no caso do direito fundamental à proteção de dados, este envolve, em uma perspectiva subjetiva, a proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e, em uma perspectiva objetiva, a atribuição ao indivíduo da garantia de controlar o fluxo de seus dados.”

O direito à proteção de dados pessoais decorre da cláusula constitucional assecuratória da liberdade individual (art. 5º, *caput*, da CF), bem como do direito à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, consoante disciplina dos incisos X e XII, do art. 5º, da Constituição Federal, os quais dispõem sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como sobre o sigilo de dados.

Portanto, observa-se que a Emenda Constitucional 115, de 10.2.2022, apenas explicita e autonomiza o direito à proteção de dados, que, antes disso, já podia ser extraído não só das inviolabilidades constitucionais, mas também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

da abertura do catálogo dos direitos materialmente fundamentais (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal).

3.3. Tratamento irregular de dados e responsabilização dos agentes de tratamento.

3.3.1. Os parâmetros legislativos da proteção de dados no ordenamento brasileiro.

A EC 115 de 2022, além de assegurar a proteção de dados nos termos da lei, também fixou a competência privativa da União para legislar sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais (art. 22, XXX), bem como a competência exclusiva para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento desses dados, nos termos da lei (art. 21, XXVI).

A atual norma regulamentadora, anterior à Emenda Constitucional, é a Lei 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pela Lei 13.853/2019³¹. A LGPD ainda se relaciona com a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet – MCI), na qual também promoveu alterações (art. 60).

31 Embora a Lei 13.709/2019 seja denominada de Lei Geral de Proteção de Dados, ela não disciplina ou regulamenta os dados em geral, mas tão somente os dados pessoais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Juntas, constituem um microsistema³² de proteção de dados pessoais, dotado de normas com alta carga principiológica e multitemática, além de integrarem o sistema legal de tutela dos interesses difusos e coletivos, por expressa previsão do art. 22³³ da LGPD.

Na linha da lição do Min. Gilmar Mendes, em seu voto na ADI 6387, essas normas, dando efetividade à remissão legislativa prevista no inciso LXXIX do art. 5º, constroem um conjunto de mecanismos institucionais de salvaguarda, tanto em termos de normas de organização e procedimento quanto por meio de normas de proteção.

Se, por um lado, a Lei Geral de Proteção de Dados regulamenta os dados pessoais nas relações jurídicas em geral (art. 1º), por outro, o Marco Civil da Internet é norma específica que trata dos dados pessoais nas relações jurídicas que dependem do uso da *internet* (art. 1º).

32 A tutela de proteção aos dados pessoais também encontra amparo em diversas normas, por certo, com disciplina diretamente vinculada ao objeto de regulamentação, tais como o Código de Defesa do Consumidor (art. 43), a Lei da Interceptação Telefônica (arts. 8º e 9º), a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei do Cadastro Positivo e a Lei de Acesso à Informação.

33 “Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em consonância com as lições doutrinárias apresentadas, o art. 2º, II, da LGPD dispõe que a disciplina de proteção de dados tem como fundamentos, entre outros, a autodeterminação informativa. O art. 1º³⁴, por sua vez, elenca como objetivo geral proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e promover o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, este último apontado por parte da doutrina como objetivo geral do Direito Civil brasileiro³⁵.

O art. 17 da LGPD, concretizando o norte dado pela Constituição, prevê que *“toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade.”*

A referida legislação acrescenta como fundamento da proteção de dados, entre outros, o respeito à privacidade, à liberdade, à inviolabilidade da intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 2º, I, II e VII, da LGPD), inspirada nas normas europeias de proteção de dados, especialmente o *General Data Protection Regulation (GDPR)*³⁶, e

34 *“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”*

35 ROSENVALD, Nelson.; NETTO, Felipe Braga. *Ob. Cit.*, p. 43.

36 TEIXEIRA, João Pedro. Legítimo interesse e os dados tornados públicos e de acesso público. *In. O legítimo interesse e a LGPD*. Coord. Ricardo Oliveira e Márcio Cots. 2. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, s.p. (livro eletrônico).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

reforçando ainda mais a proteção de dados como uma norma constitucional decorrente dos direitos fundamentais da personalidade.

A norma regulamentadora se aplica ao tratamento de dados pessoais privados ou públicos, operado por pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado, independentemente de o meio ser físico ou digital (art. 3º da LGPD). E assim o é porque o ponto fulcral da proteção não é o nível de privacidade da informação, mas, sim, o caráter pessoal dos dados, uma vez que se relaciona ao desenvolvimento da personalidade humana (art. 1º, *caput*, da LGPD).

Em decorrência disso, deixa de prevalecer, a partir da LGPD, a ideia de que os dados disponibilizados publicamente mereceriam menos proteção em razão de não serem confidenciais. Um dado pessoal, ainda que público, continua tendo natureza pessoal e, por isso, configura extensão dos direitos da personalidade do seu titular.

A LGPD define os dados pessoais como toda *“informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”* e o titular do dado protegido como a *“pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”* (art. 5º, I e V, da LGPD).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesse sentido, o Decreto 8.771/2016 conceitua como de natureza pessoal o *“dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa”* (art. 14, I).

Já o tratamento de dados é definido como toda operação realizada com os dados pessoais, isto é, tudo aquilo que se faz com o dado pessoal. O inciso X do art. 5º, da LGPD elenca, de forma exemplificativa, vinte hipóteses as quais são consideradas tratamento de dados:

“toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

Tais hipóteses são meramente exemplificativas, tanto como consequência lógica da expressão *“toda operação realizada com dados pessoais, como as que (...)”*, quanto como forma de impedir a obsolescência da lei, considerando a dinamicidade e a inovação do Direito Digital³⁷.

37 Importante ressaltar que nem todos os tratamentos de dados estão sujeitos ao âmbito de incidência da LGPD, uma vez que o art. 4º dispõe acerca da inaplicabilidade dessa lei ao tratamento de dados pessoais: *“I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3.3.2. Os requisitos gerais para o tratamento de dados pessoais no ordenamento brasileiro.

A operação dos dados pessoais por terceiros, denominados agentes de tratamento pela lei³⁸ (art. 5º, IX, da LGPD), observa o postulado da boa-fé e os princípios estampados no art. 6º da LGPD. Dele, é possível destacar o princípio da finalidade, o qual restringe a *“realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”* (inciso I), e a responsabilização e prestação de contas (*accountability*), exigindo-se que sempre se adote uma postura transparente em relação aos dados (inciso X).

A aplicação dessas normas há de estar voltada à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro; a resguardar a

nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.”

38 A configuração do agente como controlador ou operador enseja diferentes consequências no tocante à responsabilidade, e sua diferenciação está no poder de decisão: *“Enquanto o Controlador é quem decide sobre o tratamento, o Operador é quem trata dos dados por ordem do primeiro. (...) se uma empresa desejar decidir sobre os dados recebidos, assumirá o papel de Controlador e responderá diretamente pelos danos causados ao titular, de forma solidária com outros Controladores presentes na mesma relação. Contudo, se a empresa desejar simplesmente prestar serviços delimitados em contratos comerciais, sem se envolver em processos decisórios quanto ao tratamento, essa empresa se enquadrará na figura do Operador, respondendo apenas pelos danos a que der causa por descumprimento da lei ou do contrato.”* (OLIVEIRA, Ricardo. A importância da LGPD e seu papel no ordenamento jurídico brasileiro - Capítulo 1. *Ob. Cit.*).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

inviolabilidade da vida privada e da intimidade da pessoa e a garantir os meios preventivos e coercitivos que inviabilizem a violação à autodeterminação informativa.

A observância dos princípios constitucionais, cumulativamente aos princípios da norma infraconstitucional, permite que o titular dos dados pessoais possa exercer sobre eles o controle do tratamento à luz da autodeterminação informativa. Os dados pessoais aos quais um agente de tratamento tem acesso não lhe pertencem, uma vez que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11 do Código Civil). Apenas o direito de uso sobre esses dados é transmitido, e não a titularidade deles, visto que são parte integrante da própria personalidade.

Como os dados continuam pertencendo ao seu titular, a Constituição Federal lhe assegura instrumentos preventivos e coercitivos, de modo a impedir que sua personalidade seja violada, independentemente de prejuízos materiais (admite-se o dano exclusivamente moral – art. 5º, X, da CF).

Feitas estas considerações, é importante analisar como o microsistema de proteção de dados aborda a questão dos dados pessoais de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

acesso público e os limites para o seu tratamento, tendo em vista sua relevância para o exame do Tema 1141.

3.3.3. Os requisitos específicos para o tratamento de dados pessoais públicos e a noção de legítimo interesse.

A LGPD, em consonância com o ordenamento jurídico nacional e internacional, estabelece, logo em seu art. 1º, que a norma dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Outrossim, no capítulo que trata especificamente do tratamento de dados pessoais, o referido ato normativo diferencia os dados disponibilizados publicamente em “*dados pessoais de acesso público*” e “*dados pessoais tornados manifestamente públicos*”:

Art. 7º (...)

*§ 3º O tratamento de **dados pessoais cujo acesso é público** deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.*

*§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os **dados tornados manifestamente públicos pelo titular**, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.*

(Grifos nossos.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A doutrina³⁹ sintetiza que os dados pessoais tornados manifestamente públicos são aqueles disponibilizados pelo próprio titular, ao passo que os dados pessoais de acesso público são aqueles disponibilizados por outrem, que não o seu titular.

O art. 7º da LGPD, por sua vez, apresenta um rol de hipóteses legais em que é permitido o tratamento de dados pessoais, como, por exemplo, *(i)* mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; *(ii)* para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; e *(iii)* pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.⁴⁰

³⁹ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
TEIXEIRA, João Pedro. Op. Cit.

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No inciso IX daquele dispositivo, prevê a norma que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado “quando necessário para atender interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”⁴¹.

Essa disposição da LGPD é influenciada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, notando-se substancial semelhança entre os normativos:

LGPD. Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.”

- 41 A legislação refere-se ao “legítimo interesse do controlador”. Contudo, a linha que separa controlador e operador é extremamente tênue, bastando que haja eventual poder decisório, à margem do art. 39 da LGPD, por parte do operador para que ele seja considerado também como controlador. Dessa forma, o elemento diferenciador não será a nomenclatura que o agente de tratamento use para si, mas sim se ele detém algum poder de decisão sobre o dado pessoal. Como exemplo, a doutrina cita que casos nos quais o autodenominado operador disponibiliza os dados armazenados para terceiros, ou usa desses dados para eventual publicidade, ele estará tendo poder decisório sobre os dados que estão sobre sua guarda, de modo que se comporta como um controlador. Nesse sentido: OLIVEIRA, Ricardo. COTS, Márcio. O legítimo interesse (capítulo 2). *Ob. Cit.* No caso sob análise (Tema 1141), valendo-se da mineração de dados e transformando os dados para que seja possível a pesquisa pelo nome das partes ou outros dados pessoais vedados nos sites dos Tribunais, os provedores de internet, como o recorrente, atuam como controladores de dados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

GDPR. Art. 6º. 1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: (...)

f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

(Tradução livre)⁴².

A locução “*interesses legítimos do controlador ou de terceiro*” pode, à primeira leitura, conduzir ao entendimento de que essa hipótese de tratamento detém certo grau de subjetividade, permitindo maior liberdade aos operadores, eis que desvinculado do consentimento ou do cumprimento de obrigação legal.

Contudo, o tratamento e a disponibilização de dados pessoais, nesta e nas demais hipóteses, há de ocorrer em consonância com as premissas estabelecidas pelo microsistema jurídico de proteção de dados, atentando-se, sobretudo, ao objetivo da norma regente de proteger os direitos fundamentais

⁴² No original: *Article 6. 1. Processing shall be lawful only if and to the extent that at least one of the following applies: (...) (f) processing is necessary for the purposes of the legitimate interests pursued by the controller or by a third party, except where such interests are overridden by the interests or fundamental rights and freedoms of the data subject which require protection of personal data, in particular where the data subject is a child.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, previsto no art. 1º e reforçado no próprio art. 7º, IX, da LGPD.

Significa dizer que o legítimo interesse pode ser utilizado como fundamento para o tratamento de dados pessoais, desde que essas ações não violem os direitos e liberdades fundamentais do titular e tenham fins de tratamento justificáveis: *“a justificativa de oposição deve se basear na prevalência dos ‘direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais’, nos termos do inciso IX do artigo 7º.”*⁴³

Além das normas citadas, a lei condiciona o tratamento de dados pessoais de acesso público à explicitação de propósitos legítimos e específicos que considerem a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização.⁴⁴

Percebe-se que, embora a normativa infraconstitucional não tenha conceituado o *legítimo interesse*, limitando-se a tratá-lo como uma das bases

43 OLIVEIRA, Ricardo. COTS, Márcio. O legítimo interesse (capítulo 2). *Ob. Cit.*

44 “Art. 7º

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. (...)

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

legais para o tratamento de dados, vinculou-o à preservação dos direitos fundamentais da personalidade, especialmente à privacidade e à liberdade do respectivo titular, bem como relacionou sua justificativa aos valores da finalidade, boa-fé e interesse público.

Utilizando-se da lógica do interesse legítimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.387/DF, considerou ausentes a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da Medida Provisória 954/2020, entre outros fundamentos, por entender inexistente “*interesse público legítimo no compartilhamento dos dados dos usuários*” (Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 12 nov. 2020)⁴⁵.

Também o art. 10 da LGPD, ao estabelecer os requisitos para a utilização da base jurídica do legítimo interesse para o tratamento de dados pessoais, condiciona-a não apenas a finalidades legítimas, observadas no caso concreto, mas estabelece o respeito aos direitos e liberdades fundamentais do seu titular:

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

45 Estavam em julgamento dispositivos da Medida Provisória 940/2020, que dispunham sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º *Quando o tratamento for baseado no **legítimo interesse** do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a **finalidade pretendida** poderão ser tratados.*

§ 2º *O controlador deverá adotar medidas para garantir a **transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse**.*

§ 3º *A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.*

(Grifos nossos).

A exigência de finalidade legítima pressupõe que o objetivo dos agentes de tratamento seja justificado ou amparado “*pelo bom senso, pela lei ou por outras fontes do direito*”⁴⁶. O legítimo interesse há, portanto, de ser averiguado a partir da situação concreta, advinda da atuação dos agentes de tratamento, que terão sua atividade analisada à luz das disposições estabelecidas pelo ordenamento. Nas lições de Ricardo Oliveira e Márcio Cots⁴⁷:

46 OLIVEIRA, Ricardo. COTS, Márcio. *Ob. Cit.*

47 OLIVEIRA, Ricardo. COTS, Márcio. O legítimo interesse (capítulo 2). *In. O legítimo interesse e a LGPD*. Livro eletrônico. Coord. Ricardo Oliveira e Márcio Cots. 2. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Podemos tomar “interesse” como aquilo que é importante para alguém ou é objeto de sua informação ou desejo, enquanto “legítimo” é a característica de ser o interesse justificado ou amparado pelo bom senso ou pela lei. Assim, o início da reflexão parte da pergunta se o tratamento dos dados pessoais pretendidos é importante e se justifica, em relação ao controlador, a ponto de este não ser obrigado a coletar o consentimento dos titulares.

A disponibilização de informações processuais de acesso público por parte dos provedores de *internet*, matéria objeto deste *leading case*, há de atender ao legítimo interesse, de modo que as operações realizadas pelos agentes de tratamento sejam aferidas a partir das premissas acima expostas, a fim de se concluir se o interesse nestas situações é efetivamente legítimo.

Inobstante seja possível a utilização de informações processuais para fins diversos daqueles que motivaram a publicação no Diário Oficial dos tribunais⁴⁸, ao agente de tratamento só é autorizado o manuseio desses dados para propósitos legítimos e específicos, consideradas a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificam sua divulgação.

O legítimo interesse constitui, portanto, hipótese de tratamento de dados pessoais em situações não previamente vislumbradas pelo legislador, restritas, porém, àquelas em que não haja violação a direitos e liberdades

48 “(...) não se faz necessária a convergência entre a finalidade da disponibilização do dado e a finalidade de seu novo tratamento, desde que este seja legítimo e específico.” (TEIXEIRA, João Pedro. *Ob. Cit.*).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados; e condicionadas à explicitação de propósitos legítimos e específicos que considerem a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização.

Uma vez postos, para o exame do Tema 1141, os limites do tratamento de dados pessoais de acesso público, há se de verificar as consequências em termos de responsabilidade civil, caso ultrapassadas tais condicionantes.

3.3.4. A aplicabilidade do regime geral de responsabilidade civil às atividades dos agentes de tratamento de dados.

A responsabilidade civil pode ser contratual (ou negocial) ou extracontratual (ou aquiliana). Embora a primeira também tenha incidência na LGPD a depender do caso, a exemplo da hipótese em que o tratamento de dados tem origem no consentimento ou contrato (art. 19, § 3º), para exame do Tema 1141 importa a segunda espécie, a qual está fundada no ato ilícito, incluído o abuso de direito (arts. 186 e 187 do Código Civil).

A responsabilização pelo dano pode ocorrer independentemente de prejuízo material (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, V e X, da Constituição Federal), bastando que da violação a um direito decorra o dano, que pode ser material, moral, estético etc.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Se, de um lado, o titular dos dados pessoais tem o direito de exigir um comportamento (inviolabilidade dos dados), de outro lado, os agentes de tratamento têm a obrigação de se comportarem de maneira a não violar tal proteção, lógica que fundamenta a responsabilidade civil de modo geral.

O abuso de direito (art. 187), espécie de ato ilícito, verifica-se quando o sujeito excede manifestamente as cláusulas gerais de fim social ou econômico, boa-fé ou bons costumes. Para a responsabilidade civil, não se exige que o comportamento seja uma infração legal expressa, uma vez que no abuso de direito se verifica uma atividade aparentemente lícita, que, pela forma ou modo de execução, torna-se abusiva.

Enquanto para o ato ilícito do art. 186 exige-se culpa (responsabilidade subjetiva), para fins de abuso de direito adota-se a responsabilidade objetiva, não se exigindo dolo ou culpa, uma vez que é suficiente para gerar a responsabilidade que o exercício do direito se dê de forma irregular, causando dano a outrem.

Além disso, por força do art. 927⁴⁹ do Código Civil, a responsabilidade pelo ato ilícito ou abuso de direito pressupõe a existência de um dano ou prejuízo. Com isso, veda-se o enriquecimento sem causa.

49 Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Isso não significa dizer que a ilegalidade da qual ainda não decorreu dano não seja passível de atuação e exigência de correção. Nesse sentido, o titular pode requerer as medidas para fazer cessar a irregularidade, bem como solicitar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a fiscalização dos agentes de tratamento e pedir providências, inclusive fiscalizatórias e sancionatórias (arts. 55-A a 55-L, da LGPD).

O titular de dados pessoais dispõe tanto das normas de responsabilidade e de reparação de danos garantidas pela Constituição Federal e regulamentadas pelo Código Civil, quanto da proteção específica dos seus dados pessoais na legislação especial, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor (art. 43), da Lei da Interceptação Telefônica (arts. 8º e 9º), da Lei Geral de Telecomunicações, da Lei do Cadastro Positivo, da Lei de Acesso à Informação, do Marco Civil da Internet, entre outras.

Relativamente à proteção de dados, o art. 954 c/c o art. 953 do Código Civil dispõem que *“a indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo”*, de modo que cabe ao juiz aplicar, equitativamente, o valor da indenização, de acordo com as circunstâncias do caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Feitas essas ponderações, resta verificar se há possibilidade de configuração de dano e, conseqüentemente, responsabilização dos provedores de *internet*, consistente no tratamento de dados pessoais de acesso público de processos judiciais sem restrição de sigilo de justiça ou obrigação jurídica de remoção, de modo a permitir a publicização ampla e a consulta pelo nome das partes.

3.3.5. A responsabilização dos agentes de tratamento pela publicização injustificada de dados pessoais.

A disponibilização de informações processuais, nas quais se inserem os dados pessoais nos Diários Oficiais dos Tribunais, se dá em razão da determinação constitucional segundo a qual *“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”* (art. 5º, LX, CF).

O CPC, em seu art. 11, na linha do ditame constitucional, dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, sob pena de nulidade. Nos casos de sigilo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.⁵⁰

50 *“Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como leciona a doutrina, essa garantia constitucional é de fundamental importância para que os atos judiciais sejam transparentes a toda a sociedade, de forma a evitar suspeitas sobre o funcionamento do Poder Judiciário em geral.⁵¹

Da leitura das normas, percebe-se que a regra é a publicidade dos atos processuais, sendo excepcionais os casos de limitação e vedação ao conhecimento público e geral do trâmite e das decisões processuais. Tais exceções somente se justificam em situações específicas, como, por exemplo, em virtude do interesse público ou social e da preservação da intimidade e das situações privadas.⁵²

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público."

51 Nesse sentido: BONÍCIO, M. Princípios do processo no novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

52 O CPC, em seu art. 189, dispõe:

"Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Evidencia-se que a referida garantia processual, inerente à própria função jurisdicional do Estado, tem duas finalidades precípua: **(i)** robustecer a credibilidade dos atos editados pelo Poder Judiciário, por meio da publicização daqueles que não requerem sigilo; e **(ii)** preservar a privacidade, a intimidade e o interesse público e social, por meio da restrição de acesso àqueles acobertados pelo segredo de justiça.

Nos sítios eletrônicos dos tribunais, por força da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 139/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mesmo em se tratando de processos que não transitem em segredo de justiça, há mecanismos que impedem a consulta ampla e irrestrita com base no nome ou em outros dados pessoais das partes. Só é permitida a consulta pública aos feitos trabalhistas e criminais a partir do respectivo número do processo.

Tais ferramentas buscam promover a chamada anonimização dos dados pessoais, tornando ocultos aqueles que, originariamente, identificavam a pessoa, mas que passaram por etapas que garantiram sua desvinculação.⁵³

⁵³ Nos termos trazidos pela LGPD, a anonimização de dados consiste na “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo” (art. 5º, XI).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A possibilidade de anonimização permite que instituições, públicas ou privadas, promovam maior proteção aos dados pessoais, aperfeiçoando a segurança da informação e a preservação da intimidade e da privacidade das pessoas às quais se refiram tais dados.

Entre as consequências negativas que as respectivas resoluções objetivam evitar, encontra-se, no caso paradigma sob análise, a formação das chamadas “*listas sujas*”, nas quais empregadores têm acesso a dados processuais para evitar a contratação e o vínculo empregatício com potenciais empregados que possuem antecedentes de ajuizamento de reclamatória trabalhista contra eventual empregador.

Mas a chamada “*lista suja*” é apenas um dos exemplos de riscos potenciais, ante a dinamicidade da sociedade da informação. Nas circunstâncias modernas de processamento automatizado de dados, não existem dados imunes à utilização para fins ilegítimos e escusos⁵⁴.

54 “*Decisivo para a concepção do direito à autodeterminação informativa é o princípio segundo o qual não mais existiriam dados insignificantes nas circunstâncias modernas do processamento automatizado de dados.*” (MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Ob. Cit.*). No mesmo sentido: “*(...) um dado em si insignificante pode adquirir um novo valor: desse modo, não existem mais dados ‘insignificantes’ no contexto do processamento eletrônico de dados.*” (SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005, p. 239.).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tais práticas não de ser inibidas, mas sem esvaziar o princípio da publicidade dos atos processuais, preceito que integra o devido processo legal e representa o legítimo interesse da própria sociedade de ter acesso à realização da justiça.

Portanto, a melhor exegese para as situações que envolvem o tratamento e a publicização de dados pessoais das partes em processos judiciais será aquela que, de um lado, permita a divulgação de informações essenciais ao interesse público, dando concretude aos propósitos subjacentes ao princípio da publicidade processual e, de outro, restrinja a possível identificação inespecífica e geral da respectiva pessoa em contextos sensíveis, de modo a preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais da personalidade.

É verdade que o ora recorrente, bem como outros sítios eletrônicos correlatos, não alteram o conteúdo das publicações oficiais. Extraem automaticamente e dão acessibilidade a uma informação já publicada, com restrições, pelos Tribunais, inclusive indicando o ano, a página e o diário onde as informações estão disponíveis para o público em geral.

Todavia, esses sítios de aplicação de *internet* viabilizam um recurso vedado nos sítios oficiais, a saber, a possibilidade, ampla e sem especificação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de finalidade, de consultar a existência de processos trabalhistas e criminais apenas com os dados pessoais das partes, tais como nome completo, registro geral de identificação, Cadastro de Pessoa Física, entre outros.

Ou seja, por meio de recursos tecnológicos, esses provedores de *internet* dão tratamento aos dados originariamente anonimizados nos sítios eletrônicos oficiais, permitindo a consulta mediante a utilização de dados pessoais.

Conforme já exposto, nos termos da LGPD, o tratamento e a disponibilização de dados pessoais, oriundos de processos judiciais, por provedores de *internet* que realizam a busca por algoritmos de inteligência artificial, além de atenderem a propósitos legítimos e específicos (art. 10), não de observar os princípios constitucionais e infraconstitucionais, especialmente os do art. 6º da LGPD, bem como os “*direitos e liberdades fundamentais do titular*” (art. 7º, IX e § 7º), garantindo-se a inviolabilidade da intimidade de cada pessoa (art. 2º, I e II).

No entanto, a utilização de técnicas de mineração de dados (*data mining*) por esses sítios eletrônicos, de forma a permitir a qualquer pessoa, sem a mínima especificação de interesse, a identificação das partes em processos trabalhistas e criminais, por meio de seus dados pessoais, excede as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

balizas principiológicas da proteção constitucional e infraconstitucional de dados, visto que desconsidera a anonimização assegurada na origem.

Essa prática afronta diretamente os princípios previstos no art. 6º da LGPD, segundo o qual as atividades de tratamento de dados pessoais não de observar a boa-fé, dentre outros princípios, sobretudo o da finalidade (“realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”); da adequação (“compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento”); da necessidade (“limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”); da prevenção (“adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais”); e da não discriminação (“impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”).

O tratamento de dados pessoais para sua disponibilização irrestrita tem o condão de, no caso concreto, afrontar o art. 21 da LGPD, o qual dispõe que “os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Vale salientar que, na presente hipótese, não se trata de cruzamentos de informações visando à divulgação teleologicamente direcionada de informações de patente interesse geral, como a gestão dos recursos do erário e a preservação dos bens e da probidade públicas. Permite-se, sem qualquer justificativa prévia, legítima e específica consoante o próprio ordenamento jurídico, acesso amplo a dados pessoais, sem o assentimento do titular.

Em síntese, o tratamento de dados pessoais de acesso público por parte dos agentes de tratamento, de forma a permitir a publicização ampla e a consulta pelo nome das partes de informações de processos trabalhistas e criminais exorbita a autorização de tratamento de dados pela LGPD, tendo em conta a inexistência de justificção baseada em finalidade legítima e específica em concreto (art. 7º, §§ 3º e 7º, e 10 da LGPD) e a violação aos direitos do titular.

Ao violar a proteção de dados, a atividade desenvolvida tem o condão de gerar, no caso concreto, danos ao seu titular, contrariando os direitos da personalidade, sobretudo os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à inviolabilidade de dados e à autodeterminação informativa (art. 5º, X, XII e LXXIX, CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É por força da Constituição e do microsistema de proteção de dados, e não propriamente das resoluções do CNJ ou do CSJT relativamente aos processos trabalhistas ou criminais, que se torna necessário aos provedores de *internet*, à semelhança dos sítios eletrônicos dos Tribunais, observarem e usarem os recursos tecnológicos destinados a viabilizar a anonimização (art. 5º, IX, da LGPD) para desvincular a busca processual pelos nomes dos demandantes ou outro dado pessoal.

No tocante, contudo, às consequências, em termos de responsabilidade civil e indenização pecuniária diante do tratamento dos dados que exorbite o interesse público legítimo, é possível que o tratamento inadequado esteja eventualmente desacompanhado da ocorrência concreta do dano.

Assim, o titular do direito poderá, com a demonstração da ocorrência de dano, além de solicitar a retirada dos dados pessoais, pedir sua reparação proporcional. Tais elementos não de ser aferidos concretamente, de modo individual.

Inobstante, ante as previsões da própria lei de proteção de dados, é de se considerar, desde logo, a ocorrência de dano presumido (*in re ipsa*) nos casos em que, embora o titular tenha solicitado a eliminação dos seus dados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

personais dos sítios eletrônicos (*opt-out*), nos termos do art. 18, V, a divulgação é mantida pelos agentes de tratamento sem nenhuma justificativa explicitamente fundamentada na LGPD, ensejando indenização, na forma do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Isso porque, nas hipóteses em que a ofensa é grave e de repercussão, configura-se dano moral que *“existirá in re ipsa, decorrerá inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto estará demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras da experiência comum”*.⁵⁵

Na hipótese tratada, sobretudo por envolver possível violação a direitos da personalidade, de inequívoca ciência do responsável, o dano moral será presumido e decorrerá da mera comprovação da prática danosa de manutenção dos dados pessoais nos respectivos provedores após requerimento de retirada pelo titular, prescindindo da demonstração de prejuízos concretos ou da comprovação probatória de efetivo abalo moral.

4. APLICAÇÃO DO DIREITO AO PROCESSO

55 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. Barueri/SP: Atlas, 2021. E-book.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No recurso extraordinário, aponta-se ofensa aos arts. 5º, *caput* e incisos II, IX, XIV, XXXIII, XXXVI e LX, e 37, 93, IX e 220, da Constituição Federal.

A recorrente requer a extensão da tese jurídica firmada em IRDR a todo o território nacional, pretensão que está amparada no interesse recursal juridicamente qualificado no sistema de demandas repetitivas.

Contudo, a tese que se busca fixar é dissonante do direito fundamental à proteção de dados e das normas que o regulamentam, uma vez que os provedores de *internet*, ao tratarem os dados constantes dos sítios eletrônicos oficiais, possibilitam a busca processual pelos dados pessoais das partes, em contorno à anonimização, devidamente justificada em virtude da sensibilidade das informações e de suas possíveis consequências, decorrente da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 139/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Portanto, o recurso extraordinário do Escavador há de ser desprovido, com a conseqüente desconstituição da tese fixada na origem e a fixação de nova tese pelo Supremo Tribunal Federal, a ser aplicada a todo o território nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

5. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE TESES

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo desprovimento do recurso extraordinário, para desconstituição da tese fixada pelo Tribunal de Justiça, passando a aplicar-se o novo entendimento a ser firmado pela Suprema Corte.

Considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do mesmo tema, sugere a fixação das seguintes teses:

I – A caracterização do interesse juridicamente qualificado da parte vencedora para a interposição de recurso extraordinário requer que (i) o recurso seja interposto em julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC); (ii) seja demonstrada a existência de divergência que ultrapasse o âmbito jurisdicional da tese já fixada quanto ao tema; (iii) o seu exame seja útil sob o ponto de vista da eficiência, ultrapasse o interesse das partes e tenha relevância econômica, política, social e jurídica.

II. O tratamento de dados pessoais de acesso público é condicionado à explicitação de propósitos legítimos e específicos que considerem a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização (art. 7º, §§ 3º e 7º, da LGPD), de modo que a transformação desses dados sem a devida fundamentação pode ensejar responsabilização civil e administrativa do agente de tratamento (art. 42, da LGPD).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

III. O tratamento de dados pessoais de acesso público por parte dos agentes de tratamento, de forma a permitir a publicização ampla e a consulta de informações de processos trabalhistas e criminais pelo nome das partes, além de exorbitar a autorização de tratamento de dados pela LGPD, tendo em conta a inexistência de justificação baseada em finalidade legítima e específica em concreto (arts. 7º, §§ 3º e 7º, e 10, da LGPD), viola os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à inviolabilidade de dados e à autodeterminação informativa (art. 5º, X, XII e LXXIX, da CF).

IV. Presume-se a existência de dano moral se, após a solicitação de retirada feito pela titular, a divulgação dos dados é mantida sem justificativa amparada na LGPD.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[DLS-VCM-RSRL-LF]